



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016 (do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA (do Sr. Vitor Lippi)

Acrescente-se, onde couber, ao PL nº 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte art:

“Art. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sem a incidência de juros de mora.

Parágrafo único. Os débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, sofrerão unicamente a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, de forma não capitalizada, que compreenderá a atualização monetária e o juro de mora, sem a incidência de qualquer outro índice ou taxa, desde o ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor estabelece que a atualização monetária do débitos trabalhistas ocorra através da aplicação da TR - Taxa Referencial a partir do fato gerador, o que tem sido objeto de controvérsia judicial dado o entendimento de que a Taxa Referencial não mais representa a real variação da inflação, e que seja este valor acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, o que o torna um dos melhores “investimentos” no país, contribuindo para a morosidade do judiciário trabalhista.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, por sua vez, tem sido amplamente utilizada para a correção dos débitos judiciais tributários (art. 13 da Lei 9.065/95), além de ser a taxa prevista no Código Civil (art. 406) para a atualização dos demais débitos judiciais.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic reflete com maior assertividade o preço do dinheiro no país, garantindo ao credor ganhos acima da inflação, dada sua natureza de já possuir correção monetária e taxa de juros em sua composição.

E, exatamente por já possuir juros de mora em sua composição é que sua aplicação se torna possível apenas a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, cabendo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E a tarefa de atualizar monetariamente o débito da data do fato ocorrido até a constituição da demanda judicial.

À vista do quanto exposto, a proposta alcançará tratamento justo às partes do processo e promoverá a unificação da metodologia de atualização monetária trabalhista, tributária e cível, áreas que, à primeira vista, possam parecer desconexas, mas que possuem uma significativa quantidade de temas e pleitos em comum e conexos.

Sala da Comissão, 21 de março de 2017.

Deputado VITOR LIPPI